EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição visa a atender de forma ampla o princípio da liberdade econômica e da autonomia financeira do cidadão, de modo a possibilitar a utilização dos créditos existentes junto ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) da forma que melhor lhe convir.

Entendemos que toda e qualquer restrição na utilização do capital dos usuários acaba por atingir a dignidade da pessoa humana, especialmente das camadas mais pobres da sociedade.

O mundo moderno é extremamente dinâmico, não sendo condizente o engessamento de numerário considerável do trabalhador, que acaba obrigado a utilizar o transporte público, que nem sempre lhe é a melhor opção.

Nesse sentido, impende registrar que, por vezes, a utilização do transporte por ônibus não se mostra o meio mais apropriado, especialmente para curtas distâncias. Ainda, muitos usuários utilizam transporte individual para acessar outros serviços, como os da Estação Rodoviária de Porto Alegre e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb).

Ampliar o leque de possibilidades de utilização dos créditos no Sistema de Transporte Integrado (TRI) parece dar maior liberdade ao usuário, especialmente em um momento da pandemia no qual as classes mais pobres são as mais atingidas.

Peço, portanto, o apoio dos demais pares desta Casa para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 5 de março de 2021.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Permite a utilização dos créditos do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) – Sistema de Transporte Integrado (TRI) – para pagamento de serviços prestados por taxistas credenciados no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º**  Fica permitida a utilização dos créditos do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) do Município de Porto Alegre – Sistema de Transporte Integrado (TRI) – para pagamento de serviços prestados por taxistas credenciados no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** Fica a operadora do SBE obrigada a implementar junto aos taxistas credenciados no Município de Porto Alegre o pagamento dos serviços prestados por meio dos créditos do cartão.

**Art. 3º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM